



SENADO FEDERAL

(**) (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 439, DE 2012

Proíbe a utilização de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização, pelos estabelecimentos comerciais, de sacolas plásticas para acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes.

Parágrafo único. As sacolas plásticas serão substituídas, no prazo de cinco anos, por sacolas reutilizáveis, confeccionadas em material reciclável e resistente ao uso continuado.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado em 06/12/12 para inclusão de paracer.

(**) Incluir data de publicação no DSF 05/12/2012.

JUSTIFICAÇÃO

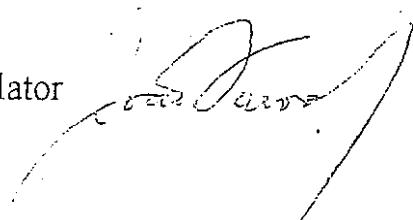
Boa parte do desequilíbrio ambiental resulta da ação do homem, em especial da produção crescente de lixo. Recentemente, temos assistido a reportagens sobre enchentes que afetam os grandes centros urbanos. A rede de captação de águas pluviais está frequentemente obstruída pelo lixo, impedindo a livre circulação da água. Além disso, os rios que cortam as grandes cidades recebem o lixo, comprometendo a qualidade e a quantidade de água e prejudicando a fauna e a flora.

Fator importante na produção de lixo é a utilização de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais, para acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes. Assim, promover a substituição das sacolas plásticas por sacolas reutilizáveis e recicláveis contribuirá significativamente para a redução da poluição ambiental e do acúmulo de lixo nos aterros sanitários. Além disso, essa medida promoverá melhoria significativa na qualidade de vida da população.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012

, Presidente

, Relator



PARECER

Nº 1.543, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2011, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2011, que proíbe a utilização de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais.

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 8, de 2011, de autoria do Jovem Senador Wagner Ramon Ferreira, que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos comerciais, de sacolas plásticas para acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes.

O autor sugere, em seu projeto de lei do Senado Jovem, um prazo de cinco anos para substituição das sacolas plásticas por outras reutilizáveis, confecionadas em material reciclável e resistente ao uso continuado.

Na justificação da proposta, o autor enfatiza que o desequilíbrio ambiental resulta da ação do homem, em especial da produção crescente de lixo. Afirma que fator importante na produção de lixo é a utilização de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais.

A proposta foi aprovada, em 18 de novembro de 2011, por 26 Jovens Senadores, em sessão Plenária realizada no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador – instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 8, de 2011.

A proposta foi debatida pelos Jovens Senadores, que entenderam ser importante regular a matéria e impor, aos estabelecimentos comerciais, a substituição de sacolas plásticas por outras reutilizáveis e de maior durabilidade.

Lembraram os Jovens Senadores, em seu parecer final, que, do ponto de vista da relevância social, a proposição era merecedora de acolhida. Enfatizaram que o plástico é um dos materiais de mais difícil absorção pela natureza e que, quanto menos de seus componentes tivermos em circulação em nosso ambiente, maiores as possibilidades de recuperação de áreas verdes danificadas e de mananciais ou nascentes, notadamente nas cidades.

Entenderam os Jovens Senadores que a medida ajudará também no desenvolvimento de novos setores de produção e de novas pesquisas de materiais de uso sustentável.

Concordamos com os Jovens Senadores: matéria dessa natureza é merecedora de atenção do Senado Federal. Dessa forma, julgamos que a Sugestão deve ser avaliada e, possivelmente, aperfeiçoada por esta Casa em suas comissões temáticas.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 8, de 2011, nos termos do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 439, DE 2012

Proíbe a utilização de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização, pelos estabelecimentos comerciais, de sacolas plásticas para acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes.

Parágrafo único. As sacolas plásticas serão substituídas, no prazo de cinco anos, por sacolas reutilizáveis, confeccionadas em material reciclável e resistente ao uso continuado.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

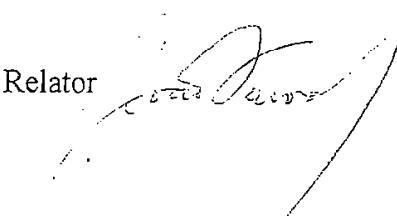
Boa parte do desequilíbrio ambiental resulta da ação do homem, em especial da produção crescente de lixo. Recentemente, temos assistido a reportagens sobre enchentes que afetam os grandes centros urbanos. A rede de captação de águas pluviais está frequentemente obstruída pelo lixo, impedindo a livre circulação da água. Além disso, os rios que cortam as grandes cidades recebem o lixo, comprometendo a qualidade e a quantidade de água e prejudicando a fauna e a flora.

Fator importante na produção de lixo é a utilização de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais, para acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes. Assim, promover a substituição das sacolas plásticas por sacolas reutilizáveis e recicláveis contribuirá significativamente para a redução da poluição ambiental e do acúmulo de lixo nos aterros sanitários. Além disso, essa medida promoverá melhoria significativa na qualidade de vida da população.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 8, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 72ª REUNIÃO, DE 28/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>PRESIDENTE</i>	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT) <i>ELATOR</i>
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB) <i>W</i>
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO <i>V</i>
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL) <i>costa</i>
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

PROJETO DE LEI N° DE ORIUNDO DA SUGESTÃO N° 8, DE 2012

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
LÍDICE DA MATA	2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL RELATOR
EDUARDO LOPES	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
VAGO	3. WILDER MORAIS

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA
PSOL	
VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, em 05/12/2012.